



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Saleté - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010314-45.2019.8.24.0054/SC**

**AUTOR: SILMES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP**

## **SENTENÇA**

### **I - DO RELATÓRIO.**

Cuida-se de Recuperação Judicial formulada por **SILMES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA – EPP**, em 21 de novembro de 2019 (evento 1, DOC1).

Deferido o processamento da recuperação judicial em 17 de janeiro de 2020, ocasião em que foi nomeada **Credibilità Administrações Judiciais** para exercer as funções de Administradora Judicial. Na oportunidade, foi fixada remuneração mensal de R\$ 2.000,00 (evento 21, DOC1).

Na data de 23 de março de 2020, a Recuperanda apresentou o **Plano de Recuperação Judicial** (evento 37, DOC2).

A Administradora Judicial informou que não estava recebendo as informações contábeis adequadas e requereu a intimação da Recuperanda (evento 81, DOC1).

A Administradora Judicial apresentou a lista de credores e requereu a publicação do edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, da LRJF (evento 130, DOC1).

Restou certificada a existência e a tempestividade de objeções ao Plano de Recuperação Judicial (evento 147, DOC1).

A Administradora Judicial requereu a designação de Assembleia-Geral de Credores (evento 181, DOC1).

Na data de 03 de novembro de 2023, a Administradora Judicial peticionou nos autos, ocasião em que, após diligência à sede da empresa, verificou o encerramento das atividades da Recuperanda. Relatou que, com a constatação de inatividade da recuperanda, surge a dúvida sobre a capacidade real de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Registrou que, com o encerramento da atividade empresarial, resta prejudicado o cumprimento das obrigações sujeitas ao PRJ. Afirmou que entende que há subsunção da situação ora narrada à hipótese do art. 73, inciso VI, da LRJF. Requereu a convocação da presente recuperação judicial em falência (evento 194, DOC1).

A Recuperanda manifestou-se nos autos, oportunidade em que informou que está sem condições de desenvolver sua atividade regular, de modo que a convocação em falência se apresenta como único meio legal para a sequência do procedimento (evento 203,

**5010314-45.2019.8.24.0054**

**310053363166.V15**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

DOC1).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Passo à análise dos pedidos formulado pelo Administrador Judicial de convocação da Recuperação Judicial em falência.

A Recuperação Judicial foi concedida em **17 de janeiro de 2020** (evento 21, DOC1).

Compulsando os autos, constato que a existência de informações apontando que a Recuperanda não mais se encontra exercendo atividades empresariais.

Nesse sentido, curial destacar o detalhado arrazoado formulado pela Administradora Judicial (evento 194, DOC1):

*"Em que pese pendente a apreciação do pedido de designação de assembleia geral de credores, há situação que demonstra ser necessária a adoção de outra conduta pelo d. Juízo.*

*Isso porque, ao longo do trâmite processual esta Auxiliar do Juízo, por diversas vezes, solicitou documentações e informações à devedora que, por sua vez, não respondeu ou forneceu o que lhe foi requerido. Em diligência à sede da empresa, foi verificado o encerramento das atividades da Recuperanda.*

*Para evidenciar o encerramento total das atividades, a Administradora Judicial compareceu no endereço do antigo estabelecimento - Avenida Oscar Barcelos, 680, sala 01, Rio do Sul/SC - e efetuou registro fotográfico, conforme imagens a seguir, datadas de 3 de novembro de 20232 :*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**



*No endereço hoje funciona um estabelecimento comercial destinado à venda de roupas, que nada se relaciona com a atividade empresarial outrora desenvolvida pela Recuperanda. Vê-se no relatório de visitas apresentado no Evento 81 – OUT7 (31/08/2023), que a fachada do imóvel continha o logo da Recuperanda3 , o que não mais se verifica."*

Intimada a se manifestar, a Recuperanda informou que está sem condições de desenvolver sua atividade regular, de modo que a convolação em falência se apresenta como único meio legal para a sequência do procedimento.

Com efeito, torna-se indubitoso que a Recuperanda encerrou as atividades empresariais, o que justifica a convolação da recuperação judicial em falência, uma vez que compromete a real capacidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse cenário, destaco julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EM QUE FOI CONVOLADO O PROCEDIMENTO EM FALÊNCIA. RECURSO DA SOCIEDADE RECUPERANDA. PRETENDIDA CASSAÇÃO DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA RETOMADO O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA NOS AUTOS, CONFIRMADA PELA AGRAVANTE, DA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. FECHAMENTO, À ÉPOCA, DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, COM CONSEQUENTE LOCAÇÃO DO IMÓVEL A PESSOA JURÍDICA DIVERSA. INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DO ATENDIMENTO AOS**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

**OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, BEM COMO DA INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS CREDORES, HAJA VISTA O ANTERIOR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES E A CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO DO PLANO PROPOSTO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EX OFFICIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0185809-69.2013.8.24.0000, de Rio Negrinho, rel. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 09-03-2017).

Na mesma toada, é a compreensão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Convolação do pedido de recuperação judicial em falência. Manutenção da decisão. Ausência de demonstração de viabilidade na continuação da atividade empresarial, que, aliás, já está encerrada desde 2012. Abandono, ademais, do estabelecimento empresarial. Agravo desprovido"* (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2043724-35.2014.8.26.0000, rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 15.06.2015).

*"Falência. Pedido acolhido com base na demonstração do efetivo abandono das atividades, nos termos do art. 94, inciso III, alínea f, da Lei 11.101/2005. Súmula 50 deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido."* (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2161341-16.2014.8.26.0000, rel. Des. Claudio Godoy, j. em 03.02.2015)

Diante das circunstâncias apresentadas até então, considerando a fase em que se encontram os autos e a sólida informação paralisação da atividade empresarial, entendo possível sentenciar o feito, já que os elementos de convicção produzidos afiguram-se suficientes.

Cumprе ressaltar a previsão contida nos artigos 73 e 94 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais:

*"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...]"*

*VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"***

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: [...]"*

*III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: [...]"*

*f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, **abandona estabelecimento** ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;"*

Sobre tais dispositivos, assim ensina a doutrina:

*Há que anotar que:*

*"A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável, que demonstra ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos" (TJSP; Agravo de Instrumento 2253151-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2018; Data de Registro: 08/10/2018).*

*Também:*

*"A LREF [...] rompe com a dinâmica das legislações anteriores para considerar a superação da crise econômico-financeira como um modo de satisfação não apenas de interesses de credores e devedores, o que uma solução simplesmente liquidatória já poderia assegurar. Reconhece-se que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses de terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação. [...] A conciliação desses diversos interesses envolvidos na empresa não significa, entretanto, que a recuperação judicial deverá ser sempre concedida ou assegurada. A interpretação do art. 47 não pode gerar um assistencialismo, em que a recuperação judicial seria concedida independentemente do preenchimento dos requisitos legais, da vontade dos credores em Assembleia Geral ou conservada independentemente do cumprimento do plano ou das demais obrigações sociais. Apenas as empresas viáveis, assim reconhecidas pelos credores em Assembleia Geral, poderão manter atividade eficiente e implementar a função social. Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva Jur, 2018, p.190/191).*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Vê-se, portanto, que a lógica do processo de recuperação judicial consiste em viabilizar a permanência das atividades para que a pessoa jurídica supere crise momentânea e remediável.

No caso dos autos, a Recuperanda, ao paralisar a atividade empresarial, inviabilizou o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Desse modo, a medida mais adequada é justamente a **convolação da recuperação judicial em falência**, medida postulada pela própria Administradora Judicial e pelo Ministério Público.

Assim sendo, diante do contexto ora em análise, a convolação da recuperação judicial em falência é a medida que se impõe, conforme previsto no art. 73, inciso VI, c/c art. 94, inciso III, alínea "f", ambos da LRJF.

**III – DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **CONVOLO** a Recuperação Judicial em Falência, com fundamento art. 73, inciso VI, c/c art. 94, inciso III, alínea "f", ambos da LRJF, e **DECRETO** a quebra, na presente data, da sociedade empresária **SILMES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.989.294/0001-87, estabelecida na Avenida Oscar Barcelos nº 380, sala 2, no Município de Rio do Sul / SC, a qual é administrada pela sócia **Aline Odete da Silva** (CPF nº 060.867.159-20, com endereço residencial na Estrada Boa Esperança, nº 1.574, Casa 03, Bairro Fundo Canoas, no Município de Rio do Sul/SC), consoante X Alteração Contratual (evento 1, DOC25), nos moldes do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

**1) MANTENHO** a Administradora judicial nomeada, **Credibilitã Administrações Judiciais**, que, para fins do art. 22, III, deve:

**1.1) PROCEDER** à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

**1.2)** quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, **DEVERÁ** o administrador judicial **protocolá-lo digitalmente como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

**2)** em conformidade com o artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/2005, **FIXO** como **Termo Legal da falência** o dia 23/08/2019, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial (21/11/2019);



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**3) DEVE** o Administrador Judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

**3.1) DEVE** a sócia da Falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais do Falido, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

**3.2) FICAM ADVERTIDOS** a sócia e administradora, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

**4) FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.**

**4.1) DEVERÁ o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.**

**5)** Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.**

**6) DETERMINO**, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

**7) PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

**8) Além de comunicação on-line ao Banco Central (SISBAJUD) e no CNIB, a ser providenciada pela serventia, SERVIRÁ** cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do auxiliar do Juízo nomeado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**8.1)** O Administrador Judicial **DEVERÁ** encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

**8.1)** BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) **DEVERÁ** repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

**8.2)** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (JUDESC) **DEVERÁ ENCAMINHAR** a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “Falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

**8.3)** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS **DEVERÁ ENCAMINHAR** as correspondências em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial nomeado;

**8.4)** BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP) **DEVERÁ INFORMAR** a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da Falida;

**8.5)** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL (PFN) **DEVERÁ INFORMAR** sobre a existência de ações judiciais envolvendo a Falida;

**8.6)** PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PGE/SC) **DEVERÁ INFORMAR** sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

**8.7)** PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL/SC **DEVERÁ INFORMAR** sobre a existência de ações judiciais envolvendo a Falida.

**9) OFICIE-SE à Corregedoria-Geral da Justiça;**

**10) EXPEÇA-SE** edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

**11) INTIME-SE** o Ministério Público.

**12) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310053363166v15** e do código CRC **8d560061**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 10/1/2024, às 19:56:12

**5010314-45.2019.8.24.0054**

**310053363166.V15**





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca**  
**de Concórdia**

---

5010314-45.2019.8.24.0054

310053363166 .V15